

Processo Eletrônico

Processo:0001189-65.2020.8.19.0209

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor:

Réu: CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

PROJETO DE SENTENÇA

Em que pese seja dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, realizo um breve resumo dos fatos.

Trata-se de ação indenizatória c/c obrigação de fazer que move a autora em face da CASSI, uma vez que foi receitado pelo médico um medicamento para tratamento de Leucemia Linfóide Crônica B, mas a seguradora, ora ré, negou o fornecimento. Requer, assim, o fornecimento do remédio VENCLEXTA e R\$12.000,00 de danos morais.

Tutela de urgência deferida às fls. 61.

Em contestação, a ré alega que se trata de plano de saúde de autogestão, de modo que não se aplica o CDC ao caso e que não há previsão contratual para o referido medicamento. Aduz, ainda, que não há previsão do remédio no rol da ANS.

Réplica de fls. 192-196.

Devido à pandemia do COVID-19 e à desnecessidade de produção de outras provas permitidas em sede de Juizado, a parte autora às fls. 102/103 requereu o julgamento antecipado do mérito. Apesar de devidamente intimada, a parte ré permaneceu inerte, conforme ato ordinatório de fls. 203.

Passo a decidir.

A autora é cliente da ré e junta a carteira do plano de saúde às fls. 18. Em conjunto com a narrativa autoral, é possível observar que o seguro de saúde diz respeito a plano dos funcionários do Banco do Brasil. Trata-se, assim, de um plano de saúde coletivo, em que os beneficiários são um grupo restrito de filiados, conforme conceito previsto na Resolução Normativa 137, da ANS, de 14/11/2006, e a administração do plano é realizada pelo próprio Banco do Brasil.

Com isso, segundo a súmula 608 do STJ, não se aplica ao caso as disposições da lei 8.078/90, vulgo CDC, uma vez que a operadora do plano de saúde não se enquadra no conceito de fornecedor do serviço.

A autora narra que se encontra em tratamento para Leucemia Linfóide Crônica B, desde 2017. Após internação de 48 dias em 2019, houve a constatação de que o medicamento original não fazia bem para a autora, que desenvolveu resistência a este, razão pela qual deveria ser modificado. Laudo médico de fls. 23 e alta do hospital às fls. 24.

A ré, em defesa, afirma que o referido medicamento não se encontra no rol da ANS, de modo que a 1278

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional da Barra da Tijuca
Cartório do II Juizado Esp. Cível
Av. Luiz Carlos Prestes, s/n Fórum Regional CEP: 22775-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3385-8757 e-mail:
btj02jeciv@tjrj.jus.br
recusa foi legítima, com base na autonomia de contratação das partes.

Primeiramente, verifica-se que o referido medicamento, VENCLEXTA, se encontra registrado na ANVISA sob o número 1986000140031, aprovado pela Resolução 1.756 de julho de 2018 como permitido para o tratamento da doença da autora.

Ainda que o contrato com a ré não preveja a cobertura deste medicamento, restou demonstrado nos autos que ele é indispensável para o tratamento da autora, que criou resistência ao remédio originalmente prescrito. Cabe ao médico da autora, diante do caso clínico, determinar qual procedimento é mais adequado ao caso, não podendo a seguradora interferir nesta análise.

Registra-se que o medicamento já tinha sido prescrito e arcado pela ré quando da internação da autora em 2019, vindo a negativa após a alta hospitalar. Agrava-se, assim, a situação da demandante, que foi privada de continuar o tratamento médico iniciado.

Em que pese se trate de plano de autogestão, inaplicável, portanto, as disposições consumeristas, a responsabilidade da seguradora de arcar com o referido medicamento se justifica nos ditames da boa-fé objetiva e no fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. Neste sentido:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Plano de saúde de autogestão. Alegação de negativa de fornecimento de medicamento necessário à continuidade de tratamento de leucemia mielóide crônica. Sentença de parcial procedência para confirmar a tutela provisória anteriormente deferida. Apelação da autora que se limita ao pedido de danos morais. Ré que somente autorizou o fornecimento do medicamento após o deferimento da tutela de urgência. Decurso de mais de trinta dias após o requerimento da autora. Medicamento que já havia sido fornecido anteriormente, somente sendo a sua dosagem alterada por indicação médica. Demora injustificada. Necessidade de continuidade do tratamento definido pelo profissional que acompanhava a autora. Falha na prestação do serviço caracterizada. Danos morais inequívocos. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00, de acordo com a jurisprudência desta Corte, as especificidades do caso e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Reforma parcial da sentença. Condenação da ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Recurso provido. (Apelação Cível 012162447.2019.8.19.0001, Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 17/12/2019 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE AUTOGESTÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE LEUCEMIA BIFENOTÍPICA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL LIMITATIVA. CONDUTA ABUSIVA QUE ATENTA CONTRA A PRÓPRIA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. ACERTO DO JULGADO. Ainda que inaplicável ao caso o CDC, as cláusulas limitativas, ou obstativas das obrigações assumidas pelas seguradoras de saúde devem ser interpretadas à luz da boa-fé objetiva e sempre da maneira mais favorável ao aderente, já que estamos diante de um contrato de adesão. Havendo cobertura contratual para a doença que acomete o beneficiário do plano, é abusiva a recusa da operadora à cobertura de medicamentos destinados ao seu tratamento. A conduta da ré, portanto, configura, sem dúvida, ato ilícito a ensejar a devida reparação, pois viola os mais basilares princípios reguladores dos contratos, em geral, e das relações pautadas na boa-fé objetiva, em particular. Ante a injustificada negativa de autorização da ré do tratamento requerido pela autora, a falha no serviço prestado, a toda evidência, ultrapassou a esfera do mero aborrecimento e acarretou danos morais, passíveis de reparação. Entendo que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais se apresenta condizente com os danos sofridos e não enseja o enriquecimento ilícito da parte, ao mesmo tempo que observam o caráter punitivo pedagógico. Ademais, quanto aos danos morais arbitrados pelo d. juízo de origem, sabe-se que só poderão ser alterados mediante demonstração de ostensiva desproporcionalidade, na forma da súmula 343 deste Tribunal. Recurso ao qual se nega provimento. (Apelação Cível 0011577-58.2014.8.19.0202, Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 25/10/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Dessa forma, cabia à ré demonstrar que o tratamento escolhido pelo médico da autora era dispensável, existindo outro medicamento substitutivo presente no rol obrigatório da ANS (artigo 373, inciso II, do CPC). Por consequência, deve ser confirmada a tutela de urgência para tornar definitiva a obrigação da ré de entregar o referido medicamento à autora.

No que tange ao pedido de dano moral, a negativa abusiva de medicamento ocasiona dano moral in re ipsa. A autora apenas conseguiu ter acesso ao referido medicamento após o deferimento da tutela de urgência, de modo que fixo o valor de R\$5.000,00 de dano moral, que reputo adequado e proporcional ao caso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 487, I do CPC, para:

- (i) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida às fls.61;
- (ii) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) de danos morais, corrigido monetariamente da data da leitura de sentença e acrescido de juros de 1% ao mês desde a data da citação.

Sem custas nem honorários, por força do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Conforme Enunciado 13.9.1 do Aviso nº 23/08, com redação dada pelo aviso nº 15/16, o prazo estabelecido no art. 523, §1º, CPC independe de intimação e transcorre do trânsito em julgado da sentença.

Eventual execução deverá observar o AVISO TJ nº 23/2008 e o AVISO CONJUNTO TJ/COJES nº 15/2016, com relação aos Enunciados nº 13.9.5 - 'O art. 523, §1º do CPC/2015 não incide sobre o valor da multa cominatória' e nº 14.2.5 - 'Não incidem honorários, juros e correção monetária sobre o valor da multa cominatória'.

Anotem-se os patronos, conforme requerido em peças, para futuras intimações/publicações.

Submeto o presente Projeto de Sentença à homologação do MM. Juiz de Direito, conforme art. 40, Lei 9.099/95.

Após as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

PRI.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2020.

Juliana Mamede Wiering de Barros

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Regional da Barra da Tijuca

Cartório do II Juizado Esp. Cível

Av. Luiz Carlos Prestes, s/n Fórum Regional CEP: 22775-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3385-8757 e-mail:

btj02jeciv@tjrj.jus.br

1278

JULIANAMAMEDE